



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.001315/98-55
Recurso nº : 129.590
Acórdão nº : 202-16.482

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	D. 16/07/07
C	
C	Rubrica

Recorrente : VEPASA VEÍCULOS S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/09/2005

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso, a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal. Até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição ao PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era o faturamento verificado no sexto mês anterior ao da incidência.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEPASA VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Maria Cristina Roza da Costa quanto à prescrição. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. José Rubens Cafareli.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Processo nº : 10980.001315/98-55
Recurso nº : 129.590
Acórdão nº : 202-16.482

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : VEPASA VEÍCULOS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua inteireza:

"Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face do indeferimento do pedido de restituição (fl. 01) de valores recolhidos pelo interessado no montante de R\$2.094.295,58, a título de contribuição para o PIS, no período entre janeiro de 1989 e novembro de 1995, de acordo com DARF colacionado às fls. 21 a 64, e segundo as disposições contidas nos Decretos-leis n.º 2.445 e 2449, ambos de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – STF, e cuja execução foi suspensa, pela Resolução do Senado Federal n.º 49, de 1995.

2. Referido pleito foi protocolizado em 29/01/1998 e cumulado com pedido de compensação de débitos próprios de PIS e de COFINS, à fl. 02, além do que, mencionou o interessado, também como fundamento de seus pedidos, a existência de sentença judicial transitada em julgado, em 07/07/1994, relativamente à Ação Ordinária Declaratória n.º 00.0107116-5, autuada na 3ª. Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR, bem assim Apelação Cível n.º 90.04.16765-0/PR.

3. Posteriormente, o interessado apresentou uma re-ratificação do pedido de restituição, versando sobre o reconhecimento do mesmo direito creditório, porém, no montante de R\$1.878.180,67, e protocolizado em 11/03/1998. Referido pleito foi cumulado com o pedido de compensação de fl. 67 e, em atendimento à intimação expedida pelo Serviço de Tributação da DRF/CURITIBA (fls. 98/99), o interessado também juntou ao processo cópia do acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, em sede da Apelação Cível n.º 90.04.16765-0/PR (fls. 103 a 107), e as planilhas demonstrativas de fls. 109 a 120. Às fls. 122 a 126, apresentou o interessado um arrazoado com o objetivo de melhor demonstrar a motivação dos pedidos formulados.

4. Todavia, o requerimento foi deferido apenas em parte pela autoridade administrativa, conforme despacho decisório de fls. 127 a 132, sob os fundamentos seguintes:

4.1 o valor do crédito foi equivocadamente calculado pelo contribuinte sem levar em consideração as alterações sofridas pela legislação, posteriormente à Lei Complementar n.º 07, de 1970, no que concerne à aplicação de correção monetária e às datas de vencimento da contribuição.

4.2 a decisão judicial, conexa ao caso em tela, decidiu tão-somente pela inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, não outorgando quaisquer direitos ao contribuinte relativamente à compensação ou à restituição de valores da exação eventualmente recolhidos a maior ou indevidamente.

4.3 tendo em vista que o pedido administrativo foi protocolizado em 29/01/1998, a teor do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999, são passíveis de restituição/compensação apenas os pagamentos realizados após 29/01/1993.

4.4 em face do exposto, restou comprovado apenas o recolhimento a maior no montante de R\$3.358,94, a ser acrescido de juros calculados à taxa SELIC a partir 01/01/1996.

5. Após o supracitado despacho decisório ter sido exarado em 29/08/2001, consta do processo a juntada de novo pedido de compensação (fl. 133), protocolizado pelo contribuinte em 27/03/2002, colimando quitar débito objeto de carta de cobrança com



Processo nº : 10980.001315/98-55
Recurso nº : 129.590
Acórdão nº : 202-16.482

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

origem no processo administrativo n.º 10980.006129/95-13. Referido pleito encontra-se acompanhado do arrazoado, de fls. 134 a 139, pela qual o interessado comunica sua desistência dos pedidos de compensação formalizados anteriormente, em face de ter optado pelo REFIS, sem que, entretanto, tenha desistido do pedido de restituição original. Na seqüência, às fls. 168/169, foi juntado ao processo novo arrazoado elaborado pelo contribuinte (fls. 168/169), pelo qual reitera a desistência dos pedidos de compensação formalizados anteriormente a 27/03/2002 (fls. 150 a 167), e encaminha novos pedidos de compensação formalizados em 13/05/2002 (fls. 170 a 173), 17/06/2002 (fl. 182), 16/07/2002 (fl. 183), e 13/08/2002 (fl. 184). À fl. 216, anunciando sua pretensão de incluir no parcelamento facultado pelo art. 1º da Lei n.º 10.684, de 2003, os débitos que constituíram o objeto dos pedidos de compensação até então formalizados, o contribuinte "requer", de forma irrevogável, em 27/08/2003, a desistência de todos os pedidos de compensação formulados no âmbito do presente processo, mantido, contudo, o pedido de restituição original.

6. Finalmente, dando-se por intimado a apresentar impugnação relativa ao despacho decisório, exarado em 29/08/2001, o contribuinte, através de seu procurador legalmente constituído (fl. 223), apresentou, em 24/09/2003, manifestação de inconformidade, conforme fls. 240 a 255, juntamente com a documentação colacionada às fls. 256 a 301, e alegou, em síntese, que:

6.1 tendo o pedido de restituição original sido protocolizado em janeiro de 1998, causou estranheza o fato de a Delegacia da Receita Federal, em Curitiba, ainda não tê-lo apreciado em primeira instância, além do que, no longo período de mais de cinco anos em que o pedido tramita na DRF/CURITIBA, o contribuinte foi intimado por duas vezes, sendo a primeira para apresentar livros contábeis que demonstrassem as bases de cálculo do PIS, relativamente ao período objeto do pedido, e a segunda vez, em 07/08/2001, quando foi intimado para apresentar documentos e informações necessárias à análise do pleito.

6.2 assim, passados dois anos da última intimação, o contribuinte obteve informalmente cópia do despacho decisório em comento, durante pedido de vistas ao presente processo.

6.3 no que concerne ao teor do referido despacho decisório, cabe destacar que a autoridade administrativa a quo verificou a existência de ação declaratória transitada em julgado em favor do interessado, contendo declaração de inconstitucionalidade dos DDLL 2.445 e 2.449, de 1988, e reconheceu que não há conflito entre o objeto da referida ação judicial, qual seja, a inconstitucionalidade dos DDLL, e o objeto do pedido de restituição em apreço (a aplicação da semestralidade na cobrança do PIS).

6.4 foi apresentado pelo interessado pedido de desistência relativo tanto às compensações realizadas sob a égide da IN SRF n.º 21, de 1998 (sic), quanto àquelas efetivadas na vigência da IN SRF n.º 210, de 2002, não havendo que se argüir, no presente processo, sobre a legitimidade das precitadas compensações, visto que o seu objeto agora demanda apenas a análise pura e simples do direito creditório pleiteado, atualizado monetariamente.

6.5 não obstante o art. 116 do CTN, em princípio, considerar ocorrido o fato gerador quando se completarem os elementos que constituem o seu núcleo ou materialidade, é facultado à lei deslocar a consumação para outro momento no tempo, o que encontra arrimo na doutrina jurídica de ALFREDO AUGUSTO BECKER e GERALDO ATALIBA, cujos excertos encontram-se transcritos nesta manifestação de inconformidade.

↓



Processo nº : 10980.001315/98-55
Recurso nº : 129.590
Acórdão nº : 202-16.482

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

6.6 sobre este aspecto, o exemplo do ICMS é por demais expressivo, visto que o núcleo da hipótese de incidência desse tributo é o ato jurídico mercantil e, no entanto, considera-se ocorrido o fato gerador quando da saída da mercadoria do estabelecimento, ou seja, a venda pode ocorrer em janeiro e a saída da mercadoria do estabelecimento só vir a ocorrer trinta dias após a operação de venda, caracterizando, assim a dissociação, no tempo, entre o núcleo da hipótese de incidência e o aspecto temporal, enfim, a consumação do fato gerador e o conseqüente nascimento da obrigação tributária.

6.7 também em relação à contribuição para o PIS, o legislador, usando do poder discricionário atribuído pelo art. 116, caput, do CTN, dispôs no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n.º 07, de 1970, que a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, assim sucessivamente.

6.8 de conseguinte, o iter para a formação do fato gerador do PIS se completa, ou se consuma, seis meses após o faturamento utilizado como base de cálculo, tratando-se, sem sombra de dúvidas de um deslocamento para um momento futuro da consumação ou do aspecto temporal da hipótese de incidência.

6.9 a regra contida no art. 3º, "b", da LC 07, de 1970, define o aspecto material da hipótese de incidência como o faturamento; o caput do art. 6º estabelece a periodicidade do faturamento "mensal"; e o parágrafo único do art. 6º diz respeito à própria definição da hipótese de incidência do tributo (sic), estabelecendo o momento da consumação ou do nascimento da obrigação tributária seis meses após o faturamento.

6.10 comete equívoco manifesto a autoridade administrativa a quo ao afirmar ter o parágrafo único do art. 6º da LC em comento estabelecido regra sobre prazo para pagamento do PIS, haja vista que, quando referido dispositivo enuncia que a contribuição de julho será calculada, está inquestionavelmente tratando da formação do fato imponível e conseqüentemente do nascimento da obrigação tributária.

6.11 a interpretação ora sustentada é, ainda, reforçada pelo fato de a LC 07, de 1970, ter entrado em vigor em 1970 e só dar origem a obrigações tributárias a partir de 1º de julho de 1971, embora se referindo a faturamento de janeiro de 1971.

6.12 além disso, é de se notar que toda a legislação posterior, citada no despacho decisório, refere-se a prazo para recolhimento do tributo (sic) ou sobre incidência de correção monetária, estabelecendo sempre, como termo inicial, a data de ocorrência do fato gerador, sem que, portanto, daí se possa extrair a conclusão de que estivesse a mencionada legislação modificando o disposto no parágrafo único do art. 6º da LC 07/1970, já que não houve uma redefinição do fato gerador do PIS e do momento de sua consumação, nem a revogação explícita, ou mesmo implícita, do preceito instituído pela lei complementar.

6.13 neste mesmo sentido, encontram-se transcritas ementas relativas a acórdãos exarados pelo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, dando mostras de ser pacífica a jurisprudência administrativa alinhada à pretensão do requerente.

6.14 por outro lado, também não merece acolhida o entendimento da autoridade administrativa a quo, lastreado no disposto pelo Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999, segundo o qual os valores pagos até janeiro de 1993 não seriam passíveis de restituição porque teriam sido atingidos pela decadência.



Processo nº : 10980.001315/98-55
Recurso nº : 129.590
Acórdão nº : 202-16.482

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

6.15 em sentido contrário a este entendimento, há dois fundamentos que suportam a tese de que o crédito poderá ser calculado a partir da edição dos dois decretos-leis, residentes no fato de que, enquanto não declarada a inconstitucionalidade, ou não suspensa sua aplicação pelo Senado, com eficácia erga omnes, a lei goza de presunção de constitucionalidade e obriga os contribuintes a observá-la, sendo, portanto, considerado devido o pagamento e não podendo os contribuintes deixar de fazê-lo, a não ser em virtude de liminar em ação judicial.

6.16 assim sendo, é evidente que só é possível falar-se em início de fluência do prazo prescricional para a repetição do indébito a partir de uma da declaração de inconstitucionalidade ou da resolução do Senado, e isto porque o pagamento só se tornou indevido com a ocorrência de um dos precitados eventos, a exemplo do que demonstra a doutrina de ALBERTO XAVIER, cujo excerto encontra-se ora reproduzido na presente manifestação de inconformidade.

6.17 é de se notar que o interessado realizou todos os pagamentos conforme dos DDLL 2.445 e 2.449, de 1988, por não estar convicto da constitucionalidade (sic) dos mencionados diplomas e, nesta condição, não faria o menor sentido postular na via administrativa, ou mesmo na via judicial, a repetição do indébito, como faz agora, com respaldo na resolução senatorial que determinou a suspensão da execução dos dois DDLL.

6.18 em apoio à tese ora sustentada, constam reproduzidos na presente contestação ementas relativas a acórdãos exarados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho de Contribuintes, e que autorizam a conclusão de que, para as empresas que não ajuizaram ações para questionar a constitucionalidade dos indigitados DDLL, o início do prazo de prescrição se iniciou em 10/10/1995, ficando assegurado o direito de pleitear a restituição da diferença recolhida a maior, desde 1988.

7. Posteriormente, em 06/07/2004, o Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/CURITIBA noticiou, por AR (fl. 319), ao contribuinte que o presente processo seria arquivado, em virtude de ser intempestiva a supracitada manifestação de inconformidade e de não haver, na contestação, elementos novos que justificassem a alteração do despacho decisório em comento.

8. Inconformado com o encaminhamento dos autos, o interessado formalizou, em 09/08/2004, pedido de reconsideração (fls. 327 a 344) ao Delegado da Receita Federal em Curitiba, com fulcro no disposto pelos artigos 53 e 69, da Lei n.º 9.784, de 1999, juntamente com os documentos acostados às fls. 345 a 350, e aduziu o seguinte:

8.1 ao protocolizar a impugnação ao despacho decisório, exarado em 2001, o requerente deu-se por intimado, uma vez que ainda não havia recebido a intimação, formal e por escrito, da Receita Federal.

8.2 cabe destacar que a ciência do despacho decisório ocorreu apenas em final de agosto de 2003, quando os advogados constituídos no processo para a defesa dos interesses do requerente compareceram à sede da DRF/CURITIBA para ter vistas do processo.

8.3 não há, portanto, que se falar em intempestividade da impugnação, já que o requerente, em iniciativa totalmente independente de qualquer ação que visasse à defesa de seus interesses creditórios ora discutidos, outorgou o Sr. Carlos Fernando Rosa procuração genérica (fl. 236), na qual conferia, entre outros, poderes para fazer cópia de todos os processos administrativos que constam na SRF, em Curitiba.



Processo nº : 10980.001315/98-55
Recurso nº : 129.590
Acórdão nº : 202-16.482

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

8.4 é de ser observado que referido outorgado era estagiário da empresa Consult Oeste Consultoria Empresarial, inscrita no CNPJ sob o n.º 80.869.811/0001-62, com sede na Rua Paraná, 2.361, 8º e 9º andares, em Cascavel/PR, e estava prestando serviços à requerente, cuja natureza é totalmente diversa da de defendê-la no presente processo administrativo, pois seu objetivo era fazer um levantamento dos débitos do requerente junto à SRF, com o fim de incluí-los, ou não, no PAES, conforme demonstram os documentos juntados.

8.5 além disto, não foi conferido poder ao Sr. Carlos Fernando Rosa, ou a qualquer outra pessoa diversa dos advogados constituídos nestes autos, no sentido de receber intimação em nome do requerente, no que se refere ao presente processo e, assim, é de se concluir que o requerente não foi formalmente cientificado do despacho decisório em apreço, visto que, não podendo a cópia extraída pelo Sr. Carlos ser considerada como tal, a impugnação protocolada em 24/09/2003 não é intempestiva.

8.6 não há dúvida de que as disposições contidas no Decreto n.º 70.235, de 1972 são aplicáveis à espécie, estando essa aplicabilidade expressamente prevista na IN SRF n.º 21, de 1997, bem assim na doutrina de CLEIDE PREVITALLI CAIS e na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, devendo, portanto, as disposições contidas no referido decreto, ser necessariamente interpretadas, com as devidas adequações, também em se tratando de pedido de iniciativa do contribuinte.

8.7 no caso em tela, inexistente intimação apta a iniciar a contagem do prazo para interposição do recurso cabível, sendo esta a única interpretação possível à luz do art. 662 do novo Código Civil, segundo o qual os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar expressamente, ou se a ratificação resultar de ato inequívoco, quando, então, retroagirá à data do ato.

8.8 além de o mandato outorgado pelo requerente revestir-se de natureza estritamente civil, devendo ser regido pelo Código Civil Brasileiro, já que a respectiva procuração não tem cláusula ad judicium, tampouco existe, no caso em análise, um ato de ciência da decisão administrativa, ou seja, tampouco existe uma intimação, além do que o ato praticado pelo mandatário foi praticado nos limites do que outorgava o mandato, qual seja, apenas tirar cópia do processo administrativo.

8.9 em resumo, a procuração constante da fl. 236 e os atos praticados com base nos poderes por ela conferidos não se confundem com a intimação do despacho decisório, a qual, de conseguinte, apenas produziu efeitos com o protocolo da impugnação em 24/09/2003, quando o requerente expressamente deu-se por intimado.

8.10 ademais, conforme o disposto no art. 23, inciso I do Decreto n.º 70.235, de 1972, a intimação pessoal ocorre por iniciativa do autor do procedimento (aí entendido a autoridade que emitiu o despacho decisório) ou por agente do órgão preparador, sendo necessário também que a intimação seja provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

8.11 como não houve iniciativa do órgão fazendário no sentido de dar ciência ao requerente para que este pudesse se defender é descabido falar-se em efetivação da intimação ou que o ato tenha atingido essa finalidade e, se não houve intimação, com certeza a assinatura do Sr. Carlos Rosa, constante do documento à fl. 232 destes autos, tem outra finalidade que não a prova de recebimento de intimação, visto que prova apenas que o outorgado requereu cópia de parte do processo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 2019/005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.001315/98-55
Recurso nº : 129.590
Acórdão nº : 202-16.482

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

8.12 o art. 166, inciso VII, do Código Civil, de 2002, dispõe que é nulo o negócio jurídico quando a lei taxativamente o declarar nulo ou proibir-lhe a prática, sendo que é exatamente esta a determinação contida no art. 662 do mesmo diploma, visto que proíbe o reconhecimento, em relação ao mandante, dos efeitos do ato praticado pelo mandatário por força de procuração sem poderes específicos ou suficientes.

8.13 na mesma trilha, em se recorrendo ao CPC é cabível aplicar-se o disposto no art. 243 do referido diploma, segundo o qual quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa, ou ainda, de forma subsidiária, o art. 22 da Lei n.º 9784, de 1999, que estabelece a necessidade de os atos processuais serem produzidos por escrito, com o claro intuito de dar ao processo uma maior formalidade.

8.14 da mesma forma que o art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, estabelece para o auto de infração a obrigatoriedade de intimação para o contribuinte cumprir a exigência ou impugná-la no prazo de trinta dias, também a intimação que dá ciência do despacho decisório deve informar o interessado sobre seu direito de impugná-lo.

8.15 o Conselho de Contribuintes já se pronunciou sobre a questão em alguns casos, conforme atestam as ementas ora reproduzidas, além do que não se pode negar ao requerente o acesso aos meios inerentes ao processo administrativo fiscal, visto ser constitucionalmente garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

8.16 finalmente, à vista das disposições contidas no art. 126 do Regimento Interno da SRF, nos artigos 14 e 25 do Decreto n.º 70.235, de 1972, este último com a redação dada pela MP n.º 2.158-34, de 2001, bem assim nos artigos 1º e 2º da Portaria (sic) 4.980, de 1994, é de se concluir que o segundo despacho decisório (fl. 317) constante deste processo foi exarado por servidores que não tinham competência para analisar a impugnação do interessado, razão pela qual se requer o encaminhamento dos autos à Delegacia de Julgamento de Curitiba, competente para julgar em primeira instância o pedido em apreço, após a instauração do litígio.

9. Acerca do supracitado pedido de reconsideração, foi exarado, pelo SEORT da DRF/CURITIBA, o despacho decisório, de fls. 352/353, e indeferido o precitado requerimento, com base nos fundamentos seguintes:

9.1 de acordo com a procuração, anexada ao processo à fl. 236, o requerente constituiu como seu procurador, em 17/03/2003, o Sr. Carlos Fernando Rosa e outorgou-lhe poderes para, dentre outros, retirar cópias dos processos administrativos onde o mandante fosse interessado frente à SRF, inclusive até propor e assinar processos de parcelamentos de seus débitos frente a este órgão federal.

9.2 de posse da procuração mencionada, o Sr. Carlos Rosa recebeu, em 18/03/2003, cópias de vários documentos anexados ao processo, inclusive cópia do despacho decisório de fls. 125 a 130.

9.3 uma vez que no processo administrativo está comprovado que a empresa teve vista dos autos, e que, inclusive, teve acesso à cópia do despacho decisório no dia 18/03/2003, então, nesta mesma data o interessado tomou ciência do despacho, porquanto o teor do despacho passou para a sua ciência/conhecimento.

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.001315/98-55
Recurso nº : 129.590
Acórdão nº : 202-16.482

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

9.4 a título ilustrativo, é de se notar que o parágrafo único do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 03, de 25 de agosto de 2004, considera data de ciência a data da vista dos autos.

9.5 pelas razões expostas, mantém-se a decisão de intempestividade com relação à manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente.

10. Cientificado, em 09/09/2004, por AR (fl. 355), do indeferimento de seu pedido de reconsideração, o interessado apresentou nova manifestação de inconformidade (fls. 356 a 359), desta vez relacionada à denegação do mencionado pleito de reconsideração, contida no segundo despacho decisório (fls. 352/353), onde reitera que não havia delegado poderes para receber intimação ao procurador que pediu vista dos autos e requer o encaminhamento do processo à DRJ/CURITIBA, por ter sido caracterizada na manifestação de inconformidade, à qual foi negada seguimento, a preliminar de tempestividade, aludida pelo Ato Declaratório Normativo SRF/COSIT n.º 15, de 12 de julho de 1996."

Às fls. 361/384, acórdão prolatado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

Ementa: ATO PROCESSUAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PRECLUSIVO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.

O prazo para que o contribuinte apresente manifestação de inconformidade começa a fluir apenas a partir da ciência da intimação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1992

Ementa: PREJUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/09/1995

Ementa: PIS. SEMESTRALIDADE. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS previsto, originariamente, para ser de seis meses.

Solicitação Indeferida".

Recurso Voluntário da Contribuinte, às fls. 361/384, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20 / 9 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.001315/98-55
Recurso nº : 129.590
Acórdão nº : 202-16.482

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual dele conheço.

Quanto à tempestividade da apresentação de seu pedido de restituição/compensação, assiste razão à Recorrente. Isto porque o prazo para repetição/compensação da Contribuição ao PIS indevidamente recolhida sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 é contado a partir da data da publicação da Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, publicada em 10/10/95, posicionamento compartilhado por este Egrégio Conselho de Contribuintes sob o fundamento de que apenas com a edição da referida Resolução é que surgiu para o contribuinte o seu direito de pleitear a devolução das quantias indevidamente recolhidas aos cofres públicos àquele título, como fazem prova as seguintes ementas:

“COFINS/PIS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95. (2º CC, 3ª Cam., Acórdão nº 203-08.661, julgado em 25/02/03, Rel. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.)

PIS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Nos pedidos de restituição de PIS, recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em valores maiores do que os devidos com base na Lei Complementar nº 7/70, o prazo decadencial de 05 (cinco) anos conta-se a partir da data do ato que concedeu ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição, assim entendida a data da publicação da Resolução nº 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal, ou seja, 10.10.95. (2º CC, 1ª Cam., Acórdão nº 201-76.622, julgado em 04/12/02, Rel. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.)

PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - DECADÊNCIA - O direito do contribuinte pleitear a restituição/compensação do PIS, correspondente a valores recolhidos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, em valores superiores aos devidos segundo a LC nº 7/70, decai em 05 (cinco) anos contar da Resolução do Senado Federal nº 49/95. Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive. (2º CC, 2ª Cam., Acórdão nº 202-14.322, julgado em 05/11/02, Rel. Conselheiro Adolfo Montelo.)

Com efeito, considerando-se que o termo inicial do prazo prescricional (e não decadencial) de cinco anos para a restituição/compensação do PIS recolhido a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir da data de publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, ocorrida em 10/10/95, tenho como tempestivo o presente pedido, protocolizado originariamente em 29/01/98.

Quanto ao segundo argumento suscitado pela Recorrente, este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes bem o como o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais têm reiteradamente declarado que a base de cálculo da

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 20/9/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.001315/98-55
Recurso nº : 129.590
Acórdão nº : 202-16.482

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Contribuição ao PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, como se depreende dos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA – PRECEDENTES DA EG. 1ª SEÇÃO.

- A iterativa jurisprudência desta eg 1ª Seção firmou entendimento no sentido de não admitir a correção monetária da base de cálculo do PIS por total ausência de expressa previsão legal.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção; Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 265.401/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, unânime, DJU de 26.05.03, p. 254)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS SEMESTRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

É entendimento pacífico da egrégia Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça que a base de cálculo do PIS é o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador (art. 6º, parágrafo único da LC 07/70). ‘A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. O STJ entende que corrigir a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência’ (ERESP 255.973/RS, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Relator p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 19.12.2002).

Embargos de Divergência acolhidos.” (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 274.260/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, unânime, DJU de 12/05/03, p. 207)

“PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso especial da Fazenda Nacional negado.” (CSRF, 2ª Turma, Acórdão CSRF/02-01.199, julgado em 17.09.02, Rel. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo – no mesmo sentido, Acórdãos CSRF/02-01.188, CSRF/02-01.208, CSRF/02-01.196, CSRF/02-01.186, CSRF/02-01.183, CSRF/02-01.184, CSRF/02-01.185, CSRF/02-01.169, CSRF/02-01.198)

Observa-se que essa orientação também não foi seguida pela r. decisão recorrida.

Por essas razões, voto pelo parcial provimento do recurso, resguardando ao Fisco seu direito-dever de proceder à verificação dos valores postulados pela Recorrente, utilizando, para tanto, os parâmetros fixados na presente decisão.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2005.

MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI